



Prefeitura Municipal de Fundão
Estado do Espírito Santo

em formato de arquivo digital do processo de licenciamento ambiental com seus estudos ambientais correspondentes.

Art. 85 O licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos potencialmente poluidores ou degradadores do meio ambiente conterà as seguintes modalidades de licença e autorização municipal ambiental:

- I - LMP - Licença Municipal Prévia;
- II - LMI – Licença Municipal de Instalação;
- III - LMO - Licença Municipal de Operação;
- IV - LMA - Licença Municipal de Ampliação;
- V - LMR – Licença Municipal de Regularização;
- VI - LMU - Licença Municipal Única;
- VII - LMS - Licença Municipal Simplificada;
- VIII - AMA - Autorização Municipal Ambiental;
- IX - Dispensa de Licenciamento Ambiental.

Art. 86 A **Licença Municipal Prévia** - LMP, ato administrativo pela qual a autoridade licenciadora competente, na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprova sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

§ 1º A concessão da LMP não autoriza a intervenção no local do empreendimento.

§ 2º Para a concessão da LMP a Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Sustentável pode requerer ao proponente a elaboração de EIA/RIMA.

Art. 87 A **Licença Municipal de Instalação** – LMI, ato administrativo pelo qual a autoridade licenciadora competente permite a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental de demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante.

Art. 88 A **Licença Municipal de Operação** – LMO, ato administrativo pelo qual a autoridade licenciadora competente permite a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação e, quando necessário, para a sua desativação;

§ 1º A renovação da LMO estará vinculada à vistoria técnica realizada pela fiscalização ambiental e declaração de conformidade emitido pela Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Sustentável ou resultado de auditoria ambiental conforme capítulo específico que trata esta lei.

§ 2º No caso de vistoria técnica esporádica realizada pelo órgão responsável do Sistema Municipal de Meio Ambiente, ao empreendimento, e constatação de não conformidade ambiental em qualquer uma de suas atividades, fica o responsável pelo



Prefeitura Municipal de Fundão Estado do Espírito Santo

empreendimento, após notificado, incumbido de proporcionar as melhorias para mitigar, sanar e compensar o dano requerido, no prazo determinado pelo órgão no ato da notificação.

Art. 89 A Licença Municipal de Ampliação – LMA, autoriza a ampliação do empreendimento/ atividade, de acordo com as especificações constantes do projeto ambiental executivo, apresentado pelo empreendedor e avaliado pela autoridade licenciadora competente, observadas as condicionantes expressas no corpo da licença.

Parágrafo Único. Ao término da etapa de ampliação, o empreendimento deverá requerer nova licença municipal de operação contemplando a atual capacidade instalada e/ ou de produção; tal licença poderá ser somente para a atividade ampliada, desde que na renovação da Licença Ambiental do empreendimento a atividade em questão seja incorporada.

Art. 90 A Licença Municipal de Regularização – LMR, ato administrativo pelo qual a Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Sustentável emite uma única licença, que pode consistir em todas as fases do licenciamento, para empreendimento ou atividade que já esteja em funcionamento e em fase de implantação, ou que estejam em fase de instalação, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental, adequando o empreendimento às normas ambientais vigentes, inclusive para fins de desativação, recuperação ambiental e remediação.

§ 1º A Licença Municipal de Regularização será emitida com análise de viabilidade locacional e visando a regularização de atividades em instalação, podendo estar parte da atividade em operação.

§ 2º Sendo constatada a instalação de empreendimento sem licença ou autorização ambiental, após a publicação desta Lei, serão aplicadas, no mínimo, as seguintes penalidades:

I - autuação dos responsáveis pela instalação sem licença e demais danos observados, com aplicação da penalidade de multa;

II - embargo da obra ou atividade até regularização;

III - demolição e recuperação da área degradada, caso aplicável.

Art. 91 A Licença Municipal Única – LMU, ato administrativo expedido quando a atividade, por sua natureza, constituir-se tão somente na fase de operação e possuir limite temporal, onde serão estabelecidas as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor para empreendimentos e/ou atividades potencialmente impactantes ou utilizadoras de recursos ambientais, mas que, por sua natureza e que não se enquadram nos demais ritos de licenciamento nem de Autorização Municipal Ambiental;

Art. 92 A Licença Municipal Simplificada – LMS, ato administrativo por meio do qual a autoridade licenciadora emite apenas uma licença, que consiste em todas as fases do licenciamento, precedida de rito simplificado, conforme capítulo específico do decreto de Licenciamento Ambiental, onde estão instituídos regramentos e condições técnicas para



Prefeitura Municipal de Fundão
Estado do Espírito Santo

empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas de **pequeno potencial** de impacto ambiental desde que se enquadrem no procedimento simplificado de licenciamento.

Art. 93 A Autorização Municipal Ambiental - AMA é o ato administrativo emitido em caráter precário e com limite temporal, mediante o qual a autoridade licenciadora competente estabelece as condições de realização ou operação de empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário ou para execução de obras que não caracterizem instalações permanentes e obras emergenciais de interesse público, sem prejuízo da exigência de estudos ambientais que se fizerem necessários.

Art. 94 A dispensa de Licenciamento Ambiental - refere-se, exclusivamente, aos aspectos ambientais da atividade passível de dispensa, não eximindo o seu titular da apresentação, aos órgãos competentes, de outros documentos legalmente exigíveis. Também não inibe ou restringe de qualquer forma a ação dos demais órgãos e instituições fiscalizadoras nem desobriga a empresa da obtenção de autorizações, anuências, laudos, certidões, certificados, ou outros documentos previstos na legislação vigente, sendo de responsabilidade do empreendedor a adoção de qualquer providência neste sentido.

§ 1º A dispensa do licenciamento não permite, em nenhuma hipótese, a prática de atividades poluidoras e ocupação de áreas inapropriadas segundo os ditames legais;

§ 2º Aos empreendimentos dispensados de licenciamento junto a Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Sustentável caberá a solicitação de Declaração de Dispensa do Licenciamento Ambiental;

§ 3º As atividades passíveis de dispensa de licenciamento, bem como outras informações sobre a dispensa de licenciamento será instituída pela Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Sustentável por decreto específico.

Art. 95 As licenças ambientais poderão ser outorgadas de forma isolada, sucessiva ou cumulativamente, de acordo com a natureza, característica e fase da atividade ou serviço requerido do licenciamento.

Art. 96 No caso de irregularidades ligadas ao licenciamento, o empreendedor ficará sujeito a sanções e penalidades previstas na Lei de Dosimetria de multas e demais leis vigentes para este fim, inclusive a cassação da licença ambiental, observadas a ampla defesa e o contraditório.

Art. 97 O Poder Executivo Municipal por si ou através Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Sustentável, regulamentará o licenciamento ambiental estabelecendo outros aspectos, parâmetros e procedimentos quanto à emissão de licenças, prazo de validade das licenças a serem emitidas e demais disposições correlatas e pertinentes.



Prefeitura Municipal de Fundão
Estado do Espírito Santo

SEÇÃO I

DA PARTICIPAÇÃO PÚBLICA

Art. 98 A participação pública no processo de licenciamento ambiental tem caráter informativo e consultivo, servindo de subsídio para tomada de decisão do órgão ambiental.

Parágrafo Único. São formas de participação pública no processo de licenciamento ambiental:

- I - Consulta Técnica;
- II - Consulta Pública;
- III - Audiência Pública.

Art. 99 Havendo necessidade, poderá o Poder Executivo Municipal por si ou através Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Sustentável, regulamentar as formas de participação pública, observada a legislação federal e estadual.

SEÇÃO II

DA AUDITORIA AMBIENTAL

Art. 100 A Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Sustentável poderá realizar ou solicitar a realização, periódica, de auditorias nos sistemas de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre qualidade física, química e biológica dos recursos naturais e da população afetada.

Os requisitos analisados no processo de auditoria têm como objetivo:

- I – alertar quanto a possíveis falhas, a fim de mitigar ou prevenir problemas de caráter ambiental, contribuindo para o desenvolvimento sustentável;
- II - verificar o cumprimento de normas ambientais federais, estaduais e municipais;
- III - examinar a política ambiental adotada pelo empreendedor, bem como o atendimento aos padrões legais em vigor, objetivando preservar o meio ambiente e a sadia qualidade de vida;
- IV - avaliar os impactos sobre o meio ambiente causado por obras ou atividades auditadas;
- V - analisar as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistema de controle das fontes poluidoras e degradadoras;
- VI - examinar, através de padrões e normas de operação e manutenção, a capacitação dos operadores e a qualidade do desempenho da operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente;
- VII - identificar riscos de prováveis acidentes e de emissões contínuas, que possam afetar, direta ou indiretamente, a saúde da população residente na área de influência e o meio ambiente;